



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.004553/2004-31
Recurso n°	136.300 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.886
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	APHALANDRA AJARDINAMENTO E ORNAMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: AJARDINAMENTO. OPÇÃO AO SIMPLES. LIMITAÇÕES

A prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Simples, desde que não se tipifique como obra de construção civil, pois não se enquadra em qualquer das vedações legais à referida opção.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 44, de 12 de julho de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, "comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais – CNAE 5249-3/07", previsto no artigo 9º, inciso V e XIII, e § 4º da Lei n.º 9.317, de 1996.

O ato de exclusão de fl. 11 está amparado pelo Despacho Decisório de fls. 07/10, onde a autoridade fiscal demonstra que em realidade, a contribuinte desenvolve projetos de paisagismo, implantação, reformas, consultoria, planejamento, assessoria técnica, irrigação, iluminação, bancos, fontes, decks, vasos, plantas, acessórios, manutenção, cursos, palestras, biblioteca e café, conforme panfleto distribuído à população e site mantido na internet e que, parte da receita informada à Receita Federal seria decorrente da prestação dos serviços acima relacionados.

Cientificada em 21/07/2004, tempestivamente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 28, onde em suma, alega: que os argumentos relacionados pelo fisco estão equivocados; que a ação está calcada em presunção relativa, a qual admite produção de prova em contrário; que não presta serviços de consultoria nem ministra cursos; que o fornecimento de alguma espécie de opinião, assessoramento ou mesmo curso de paisagismo não tem o condão de desvirtuar seu objeto preponderante, qual seja, venda de plantas e flores e prestação de serviços correlatos; que não lhe foram solicitados esclarecimentos; que junta aos autos as notas fiscais emitidas em 2002 e que somam exatamente a diferença apurada pelo fisco; que nenhum dos serviços destacados nas referidas notas coincide com aqueles que lhe foram erroneamente atribuídos; que o Conselho de Contribuintes tem aceitado a elisão da presunção mediante prova contrária; que não executa serviços de arquitetura ou obras da construção civil nem o paisagismo se insere na seara de competência daqueles profissionais; que o § 4º do artigo 9º da Lei n.º 9.317 não comporta a interpretação dada pelo fisco já que o serviço de paisagismo não configura a implantação de benfeitoria mediante a execução de obra de construção civil. Por fim, requer a reforma do ato atacado.

Junta ao processo os documentos de fls. 29 a 70.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

MMW

Ano-calendário: 2004

Ementa: AJARDINAMENTO. OPÇÃO AO SIMPLES. LIMITAÇÕES

A prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Simples, desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Os Drs. Luiz Carlos Caldas e Carlos Augusto Antunes assinam a peça de impugnação e o recurso voluntário (fls. 29).

É o Relatório.
WWW

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Simples, desde que não se tipifique como obra de construção civil, pois não se enquadra em qualquer das vedações legais à referida opção.

A decisão de primeira instância e o despacho decisório comparam o serviço de paisagismo com as atividades de arquitetura, consultoria e assessoria com serviços de consultor, cursos e palestras com as atividades de professor e jardinagem com construção civil. Realmente, são comparações que não cabem e não autorizam a conclusão de que o contribuinte deva ser excluído do Simples, até mesmo porque neste particular deve incidir o comando prescrito no artigo 112 do CTN.

O objeto social do contribuinte é “o ramo de Comércio de Flores e Afins, vasos, mudas, arranjos, flores, adubos, cerâmicas, gesso, peixes ornamentais, suportes para vãos, artigo de vime e terra vegetal” (fls. 30).

As notas fiscais juntadas aos autos reforçam a distância da real atividade do contribuinte daquelas atividades que vedam a opção pelo Simples.

Assim, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator